

RESOLUÇÃO Nº 658
Autor: Mesa Diretora

Maceió, 16 de Fevereiro de 2011

Cria a Corregedoria Geral da Câmara Municipal de Maceió e dá outras providências.

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENARIO DA CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Câmara Municipal de Maceió de um mecanismo adicional para aprimorar as suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar as atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, notadamente quanto à observância das formalidades legais, inclusive prazos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade da Câmara Municipal ter uma atuação pró-ativa, inclusive com a possibilidade da Corregedoria Geral a ser criada possa representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de Vereadores ocorridos no âmbito da Câmara;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja um Órgão independente que possa promover estudos e elaborar propostas, objetivando o aprimoramento organizacional da Câmara Municipal de Maceió, mediante gestão flexível, colaboradora e pró-ativa, a fim de viabilizar o cumprimento de suas finalidades enquanto órgão representante da sociedade;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral encontra-se hoje presente em diversas instituições e organizações públicas e privadas.

RESOLVE:

Art. 1º - A Corregedoria Geral da Câmara de Vereadores de Maceió, doravante designada como CGCM, é órgão da Câmara de Vereadores de Maceió e tem como dirigente o Corregedor-Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Parágrafo Primeiro – A função de Corregedor Geral da Câmara Municipal de Maceió é exercida por um Vereador, que será escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal de Maceió, entre os Vereadores no exercício do mandato, para um mandato coincidente com o do Presidente que o escolheu;

Parágrafo Segundo – Será escolhido, em conjunto com o Corregedor Geral, o Corregedor Geral Substituto, o qual terá a função de substituir o Corregedor Geral em suas faltas e impedimentos legais;

Parágrafo Terceiro – O Corregedor Geral somente poderá ser removido pelo voto de, no mínimo, 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 2º - Cabe à CGCM receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo, relativas aos Vereadores e aos servidores, comissionados ou efetivos e aos respectivos serviços auxiliares.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de admissibilidade da reclamação, considera-se legítimo o interesse que transcenda a esfera subjetiva do reclamante e se direcione para o bom funcionamento da Câmara Municipal de Maceió, das suas Comissões, Assessorias, Gabinetes, entre outros;

Parágrafo Segundo – denúncias e reclamações apócrifas ou enviadas por e-mail sem a devida assinatura eletrônica digital, não serão processadas.

Art. 3º - Compete ao Corregedor – Geral, no âmbito de sua competência regulamentar e correccional, além de outras atribuições:

I – receber as reclamações e denúncias, relativas à legalidade, oportunidade e conveniência dos atos administrativos praticados por quaisquer das pessoas mencionadas no artigo segundo, pertinentes ao cumprimento de seus deveres funcionais e aos serviços auxiliares;

II – determinar o processamento das reclamações disciplinares que atendam aos requisitos de admissibilidade, instaurando sindicância quando evidenciada a existência de indícios de infração, ou arquivando-as, quando o fato não constituir infração disciplinar;

III – instaurar procedimento de verificação do excesso de prazo ou de providências administrativas apurando a existência de irregularidades ou infração;

IV – determinar o arquivamento sumário das reclamações e denúncias anônimas, das prescritas e daquelas que, de plano, se apresentem manifestamente improcedentes, ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, ou descrevam fato que não caracteriza infração disciplinar;

V – propor a instauração de processo administrativo disciplinar, após a conclusão de sindicância ou desde logo, se esta mostrar-se desnecessária, em razão dos elementos já conhecidos em procedimento preliminar;

VI – promover ou determinar a realização de inspeções e correições, na ocorrência de fatos graves ou relevantes que as justifiquem ou devam ser prevenidos, podendo nelas determinar as medidas cautelares que se mostrem necessárias e sejam urgentes e adequadas, ou propor a adoção daquelas cabíveis para suprir ou prevenir as necessidades ou deficiências constatadas;

VII – requisitar servidores da Câmara Municipal de Maceió por prazo certo, fixando-lhes as atribuições, e convocar o auxílio de servidores, colaboradores ou prestadores de serviço da Câmara Municipal de Maceió para tarefa especial e prazo certo;

VIII – apresentar a Mesa Diretora, em quinze (15) dias de sua finalização, relatório das inspeções e correições realizadas, bem como das diligências e providências que adotar, no âmbito de sua competência própria;

IX – propor a Mesa Diretora a expedição de recomendações, atos regulamentares, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades da própria Câmara Municipal, das suas Comissões, Assessorias, Gabinetes, entre outros;

X – executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do Pleno da Câmara Municipal de Maceió e da Mesa Diretora em matéria de sua competência;

XI – requisitar informações a respeito dos investigados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento à Mesa Diretora;

XII – construir comissões ou grupos de trabalho com prazo certo e instituir mecanismo e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da CGCM;

XIII – indicar ao Presidente da Câmara Municipal de Maceió as pessoas que pretenda ver designadas ou nomeadas, no âmbito da CGCM, para função gratificada ou cargo em comissão;

XIV – promover, instituir e manter bancos de dados atualizados sobre as suas atividades, como sobre a Câmara Municipal de Maceió, suas Comissões, Assessorias, Gabinetes e respectivos serviços auxiliares, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando o diagnóstico e adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e

correicional, disponibilizando seus resultados à mesa Diretora e ao Pleno da Câmara Municipal de Maceió;

XV – promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

XVI – delegar, nos limites legais, ao Corregedor Geral Substituto, ou a servidores expressamente indicados, atribuições sobre questões específicas de competência da CGCM.

Art. 4º - Os atos expedidos pelo Corregedor Geral, no âmbito de sua competência, observam a seguinte nomenclatura:

I – orientação: ato de caráter explicativo, com medidas para o aperfeiçoamento dos serviços da Câmara Municipal de Maceió, das suas Comissões, Acessórias, Gabinetes, entre outros;

II – requisição: ato de caráter requisitório, dirigido a Câmara Municipal de Maceió, suas Comissões, Assessorias, Gabinetes, entre outros, com demanda de informações administrativas, técnicas ou processuais;

III – portaria: ato interno, destinado a: a) delegações ou designações, de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas no próprio ato; b) instaurar procedimentos

Parágrafo Único – Os atos devem ter numeração própria, em seqüência numérica, renovável anualmente e com indicação expressa, quando for o caso, do número do ato que seja objeto de alteração.

Art. 5º - Os procedimentos de competência da Corregedoria Geral da Câmara Municipal de Maceió são públicos. Nos limites expressos da Constituição e das Leis específicas, enquanto não admitido o processo ou durante as investigações e até a sua finalização o acesso aos autos respectivos fica restrito aos interessados e seus procuradores.

Parágrafo Primeiro – As petições e os requerimentos dos interessados, as informações e manifestações das autoridades demandadas e as intervenções de terceiros podem ser apresentados por meio eletrônico, mediante certificação eletrônica de assinatura digital, ou outro meio que possa reconhecer a sua autenticidade;

Parágrafo Segundo – As diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, notadamente a inquirição de testemunhas ou a oitiva dos interessados, são realizados diretamente ou mediante carta de ordem, com observância das cautelas necessárias ao bom resultado dos trabalhos e, conforme o caso exija, à preservação do sigilo nos limites referidos no caput;

Parágrafo Terceiro – Das decisões proferidas pelo Corregedor Geral são intimados os interessados, pessoalmente, no endereço indicado na reclamação, ou por publicação no

Diário Oficial ou, ainda, pelo endereço de e-mail cadastrado junto à Câmara Municipal de Maceió.

Art. 6º - Qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante a CGCM, pode apresentar reclamação a propósito do andamento de processo disciplinar de seu interesse.

Parágrafo Primeiro – Essa reclamação deve ser apresentada por escrito, devidamente assinada, ou ainda por meio eletrônico, mediante certificação eletrônica de assinatura digital, ou outro meio que possa reconhecer a sua autenticidade e instruída por cópia de documentos comprobatórios da identidade e do domicílio do requerente (cédula de identidade, cartão de identidade do contribuinte, contas de consumo, endereço eletrônico), bem por aqueles que comprovem seu interesse legítimo, nos termos do parágrafo único do art. 2º deste provimento;

Parágrafo segundo – A autenticidade dos documentos, apresentados por cópia, é certificada por declaração do procurador, quando advogado, ou pela secretaria, no momento de sua entrega ao protocolo.

Art. 7º - A reclamação deve ser arquivada, quando, cumulativa ou isoladamente:

I – o fato narrado não configure infração;

II – não venha instruída pelos documentos exigidos neste regulamento;

III – esteja desprovida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia

IV – ausente o interesse geral;

V – apócrifa

Art.8º - não sendo caso de arquivamento ou indeferimento sumário, o reclamado é notificado para prestar informações em quinze (15) dias, podendo o corregedor geral requisitar informações à Câmara Municipal de Maceió, as suas comissões, assessorias, gabinetes, entre outros, ou determinar diligência para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Art. 9º - Cuidando-se de fatos ainda não levados ao conhecimento da comissão de Ética da Câmara Municipal de Maceió, pode o corregedor geral promover a

apuração sumária e preliminar e, em seguida, com as suas conclusões, encaminhar todos os elementos a mesma.

Art. 10º - considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos ou alcançado o resultado e justificada a conduta, a reclamação é arquivada; caso contrário, a CGCM procede à apuração dos fatos.

Art. 11 - se há indicação de falta ou infração, o corregedor geral determina a instauração de sindicância ou propõe a instauração de processo disciplinar, nesse caso submetendo-a a comissão de ética da Câmara Municipal de Maceió, após concedida ao interessado a oportunidade para apresentar manifestação preliminar, em 15 (quinze) dias.

Art. 12 – Instaurada a sindicância, os autos com respectiva portaria recebem nova autuação e classificação, ficando os autos originários apensados.

Art. 13 – A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela CGCM, com prazo de conclusão não excedente a 60 (sessenta) dias, destinado a apurar irregularidades em que incidam à Câmara Municipal de Maceió, as suas Comissões, Assessorias, Gabinetes, entre outros, ou seus membros, no exercício de suas funções, e cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

Parágrafo Único – O prazo de que se trata neste artigo pode ser, motivadamente, prorrogado pelo Corregedor Geral, por prazo certo, para todos os efeitos legais.

Art. 14 – Instaura-se a sindicância mediante portaria do Corregedor Geral, contendo os elementos seguintes:

I – fundamento legal e regimental;

II – nome do sindicado;

III – descrição sumária do fato objeto de apuração;

IV – determinação de ciência ao sindicado, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro – Na própria portaria de instauração da sindicância, o Corregedor Geral delibera sobre a conveniência de publicação do ato ou de ele ser mantido sob sigilo;

Parágrafo Segundo – As apurações e diligências também podem ser sigilosas, a juízo motivado do Corregedor Geral, até serem juntados aos autos os documentos ou dados respectivos, ressalvados apenas aqueles cobertos por garantia constitucional ou legal expressa, os quais são sempre mantidos sob sigilo.

Art. 15 – Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de diligências, o sindicato é intimado pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo fazer-se representar por advogado.

Art. 16 – Quando necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, expede-se intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 17 – Findos os trabalhos de investigação, elabora-se relatório circunstanciado, com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e provas colhidas, bem como a síntese dos fatos apurados.

Art. 18 – Se da investigação não resulta juízo de irregularidade, o Corregedor Geral determina o arquivamento dos autos da sindicância.

Art. 19 – Havendo elementos que indiquem a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, dos autos da sindicância, já com o relatório, dá-se vista na Secretaria ao sindicato seu procurador, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação final.

Parágrafo Único – Com o relatório ou após ele, verificada a necessidade de adoção de medida urgente, de competência da Mesa Diretora ou do Pleno da Câmara Municipal de Maceió, o Corregedor Geral submete-lhe a proposta, fluindo o prazo para defesa prévia da intimação da respectiva decisão.

Art. 20 - Esgotado o prazo previsto no artigo anterior, o Corregedor Geral submete os autos da sindicância, com ou sem manifestação, a Mesa Diretora, como a Comissão de Ética da Câmara Municipal de Maceió, com proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 21 – O Corregedor Geral procede a correição, a qualquer tempo, quando verificar fatos determinados relacionados com deficiências graves ou relevantes no andamento de processos e atividades da Câmara Municipal de Maceió, as suas Comissões, Assessorias, Gabinetes, entre outros.

Art. 22 – A correição é instaurada pelo Corregedor Geral mediante portaria, publicada no Diário Oficial com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência do início dos trabalhos e que conterá:

- I – a menção dos fatos determinantes da correição;
- II – o local, data e hora da instalação dos trabalhos;
- III – a indicação dos servidores que participarão dos trabalhos;
- IV – o prazo de duração dos trabalhos;

V – a ordem de divulgação da correição por publicação local;

VI – outras determinações que julgar necessárias.

Parágrafo Primeiro – o corregedor geral pode, parcial ou totalmente, delegar a realização dos trabalhos correcionais ao corregedor geral substituto, ficando o relatório condicionado à sua aprovação;

Parágrafo segundo – A secretaria da corregedoria é responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório dos trabalhos realizados;

Parágrafo terceiro – em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação, devidamente fundamentada, a correição pode ser realizada sem comunicação prévia.

Art. 23 – O Corregedor Geral cientifica da correição ao Presidente da Câmara Municipal de Maceió, das suas comissões, aos assessores, chefes de gabinetes, Vereadores, entre outros, com antecedência de pelo menos três dias da instalação dos trabalhos, comunicando-lhe o local, a data e a hora dessa instalação.

Art.24 – Instaurada a correição, com a autuação da portaria e documentos nela indicados, requisitam-se ao respectivo órgão, por ofício, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, bem como o que mais for julgado necessário ou conveniente à realização da correição, sem prejuízos de novas indicações no curso dos trabalhos.

Art. 25 – Os integrantes e servidores do órgão correcionado devem prestar as informações, que lhes forem solicitadas e franquear-lhe o acesso às instalações, sistemas, arquivos e apresentar autos, livros e tudo o mais que for necessário a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único – no caso de autos de processo sob sigilo, cabe a equipe da CGCM adotar as cautelas destinadas a sua preservação, inclusive quanto as cópias que forem extraídas.

Art. 26 – Durante a correição, a CGCM pode adotar medidas cabíveis de sua competência, expedir instruções, instaurar sindicâncias ou determinar as providências que entender necessárias ou adequadas ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 27 – O relatório final da correição deve conter a descrição de todas as diligências realizadas e verificações recolhidas, assim como as sugestões e proposições consideradas apropriadas, e ser levado ao conhecimento da Mesa Diretora e Plenário da Câmara Municipal de Maceió, com a minuta dos atos

administrativos havidos por necessários e das medidas destinadas a suprir as deficiências constatadas.

Art. 28 – A inspeção destina-se à verificação, in loco, de fatos que interessem à instrução de processos e regularização das atividades, bem como da situação de funcionamento da Câmara Municipal de Maceió, as suas Comissões, Assessorias, Gabinetes, entre outros, e órgãos auxiliares, objetivando o aprimoramento dos seus serviços, havendo ou não irregularidades.

Art. 29 – A inspeção pode ser instaurada por determinação do Plenário da Câmara Municipal de Maceió, por portaria do Corregedor Geral ou por despacho deste em processo pendente.

Art. 30 – O ato de instauração da inspeção deve conter:

I – menção dos fatos ou dos motivos determinantes da inspeção;

II – o local, data e hora da instalação dos trabalhos;

III – a indicação dos Vereadores e servidores que participarão dos trabalhos;

IV – o prazo de duração dos trabalhos;

V – a indicação dos órgãos a serem inspecionados;

VI – a ordem de publicação do edital da inspeção e outras determinações tidas por necessárias.

Parágrafo Primeiro – Pode o Corregedor Geral delegar a realização dos trabalhos de inspeção ou de atos de apuração, bem assim designar servidores para auxílio nessas tarefas.

Parágrafo Segundo – A Secretaria da Corregedoria Geral é responsável pelas anotações NE pela guarda de documentos, arquivados eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

Art. 31 – Sempre que possível com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), expede-se ofício à autoridade responsável pelo órgão, com a recomendação de que adote as providências, indicadas pela CGCM, que se fizerem necessárias à realização da inspeção.

Parágrafo Primeiro – Os trabalhos devem ser conduzidos com a reserva devida, podendo ser garantido o acompanhamento pela autoridade responsável pelo órgão, pelos interessados e pelos procuradores habilitados no respectivo processo;

Parágrafo Segundo - Se o conhecimento prévio de Vereador, colaborador ou servidor, que estiver sendo investigado, puder comprometer o sucesso da diligência, notadamente quanto à colheita de provas, é lícito ao Corregedor Geral, em despacho fundamentado, determinar que essa ciência seja dada somente após iniciada a inspeção.

Art. 32 – Nas inspeções de caráter preventivo pode ser determinada a realização de audiência pública com a finalidade de recolher de qualquer pessoa ou interessado reclamações, notícias, sugestões ou observações para a regularidade e aprimoramento do serviço naquela jurisdição, de tudo lavrando-se auto circunstanciado.

Art. 33 – Da data, hora e local da realização dessa audiência, conduzida pelo Corregedor Geral ou por delegado por ele designado, dá-se amplo conhecimento ao público, por meio de publicação do edital no Diário Oficial e divulgação na imprensa local.

Art. 34 – A manifestação oral dos interessados, sempre devidamente identificados deve ser precedida, se possível, de inscrição prévia; as demais são feitas pela ordem de chegada.

Parágrafo Único – Cada manifestação tem a duração de até cinco (5) minutos, podendo, a critério do Corregedor Geral ou do seu delegado presente, ser prorrogada por igual tempo.

Art. 35 – Podem também ser recebidas manifestações, em particular ou em caráter reservado, de qualquer pessoa ou interessado devidamente identificado, sempre reduzidas a termo e incluídas na ata da audiência pública ou no auto circunstanciado da inspeção.

Art. 36 – Encerradas as manifestações, as autoridades responsáveis pelos órgão eventualmente citados que estiverem presentes podem, se assim o desejarem, prestar os esclarecimentos que julgarem cabíveis, no prazo fixado pelo Corregedor Geral.

Parágrafo Único – Caso a autoridade não se considere habilitada a prestar os esclarecimentos na audiência, pode fazê-lo por escrito, desde que o requeira, em prazo a ser fixado pelo Corregedor Geral.

Art. 37 – A Câmara Municipal de Maceió e a Mesa Diretora dos trabalhos devem colaborar, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos da inspeção.

Art. 38 – Durante a inspeção, o Corregedor Geral pode visitar instalações e dependências administrativas, examinar os aspectos processuais e de funcionamento dos serviços prestados, manter contato com os integrantes dos órgãos, ouvindo explicações e solicitações.

Art. 39 – O relatório da inspeção deve conter:

- a) a indicação e descrição das irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados;
- b) as conclusões e as recomendações do Corregedor Geral para prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço naquela unidade;
- c) as reclamações, recebidas durante a inspeção, contra o funcionamento do órgão, serviço ou ato de integrante seu;
- d) as boas práticas encontradas e que sejam passíveis de divulgação;
- e) a manifestação e apreciação conclusiva do Corregedor Geral sobre todas essas questões, bem assim as determinações a serem cumpridas mediante prazo pelas autoridades e órgãos inspecionados.

Art. 40 – Elaborado o relatório preliminar, de suas conclusões dá-se conhecimento às autoridades referidas, as quais poderão apresentar razões ou justificativas, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Primeiro – Com ou sem a manifestação dessas autoridades ou dos órgãos inspecionados, o relatório definitivo da inspeção é submetido à consideração da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maceió;

Parágrafo Segundo – Havendo sido apuradas infrações disciplinares e sendo dispensável a sindicância, o Corregedor Geral desde logo submete, em separado, a proposição de abertura de processo administrativo disciplinar;

Parágrafo Terceiro – No caso de inspeção efetuada no interesse da instrução de processos em tramitação na CGCM, após a juntada do relatório aos autos os interessados são intimados à manifestação, conforme dispuser o respectivo procedimento.

Art. 41 – A parte ou interessado, que se considerar prejudicado por decisão do Corregedor Geral ou de seus delegados de que manifestamente resultar restrição de direito ou prerrogativa, ou anulação de ato, pode, no prazo de quinze (15) dias contados da sua intimação, interpor recurso administrativo com as razões e provas de suas alegações, que não terá efeito suspensivo.

Parágrafo Primeiro – Das decisões do Corregedor Geral dá-se ciência ao interessado ou requerente na forma constante deste Requerimento;

Parágrafo Segundo – O Corregedor Geral pode, no prazo de 5 (cinco) dias da apresentação do recurso, retratar-se da decisão recorrida; mantendo-a, deve submeter o recurso à apreciação ao Plenário da Câmara Municipal de Maceió;

Parágrafo Terceiro – Nos recursos interpostos dos atos e decisões proferidos por quem tenha recebido delegação, o juízo de retratação será exercido pelo Corregedor Geral.

Art. 42 – O exame dos autos de processos em curso pela CGCM é permitido às partes e seus procuradores, bem assim a qualquer pessoa com interesse justificado, ressalvados os casos de sigilo regimental.

Parágrafo Único – Quando a qualquer deles couber falar no processo, a vista dos autos pode ser concedida em balcão, por acesso eletrônico após credenciamento ou mediante o fornecimento de cópia integral em meio eletrônico, ficando o interessado responsável pela manutenção do eventual sigilo, quando for o caso.

Art. 43 – Todos os registros, processos, atos, decisões, arquivos ou outros dados devem ser mantidos em meio eletrônico, processando-se também por esse meio a discussão e deliberação que eles resulte, garantido o acesso aos interessados nos limites correspondentes ao seu interesse e participação com guarda do eventual sigilo.

Parágrafo Primeiro – Até que sejam definitivamente julgados os pedidos ou digitalizadas suas peças, serão mantidas em arquivo próprio as peças físicas, salvo as que sejam entregues e devolvidas no balcão do protocolo da CGCM ou descartadas, de acordo com regulamentação própria;

Parágrafo Segundo – As peças ou documentos apresentados por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, devem revestir-se de nitidez e fidelidade e dispensam a autenticação, respondendo o interessado pelos excessos, abuso ou fraude.

Art. 44 – Os requerimentos e pedidos endereçados à CGCM, bem assim os dirigidos a processos já em andamento, podem ser encaminhados por meio eletrônico, devidamente certificado, em endereço indicado no sitio eletrônico da Câmara Municipal de Maceió, e serão direcionados à seção de protocolo e digitalização.

Parágrafo Primeiro – A Secretaria deve promover a progressiva digitalização eletrônica dos seus documentos apresentados em papel e recomendar aos interessados e partes a mesma providência, com vistas à simplificação de rotinas e a economia de recursos materiais, de qualquer modo adotando o meio eletrônico quando do protocolo inicial respectivo;

Parágrafo Segundo – As comunicações e intimações dos interessados e advogados credenciados são efetivadas por correio eletrônico.

Art. 45 – O cadastramento de endereço eletrônico para fins de recebimento de comunicações processuais nos feitos de competência da CGCM é facultativo aos interessados e advogados.

Parágrafo Primeiro - As comunicações devem ser expedidas para endereço previamente indicado pelo interessado, adotando-se, no seu envio, cautelas que permitam preservar a integridade do conteúdo da mensagem;

Parágrafo Segundo – A expedição e o recebimento da mensagem contendo a comunicação servem como certificação, nos autos do procedimento respectivo, cabendo ao destinatário, se for o caso, demonstrar a sua incorreção, irregularidade ou inexistência;

Parágrafo Terceiro – A intimação enviada ao interessado no endereço por este declarado nos autos presume-se cumprida na forma legal;

Parágrafo Quarto – Os atos produzidos na CGCM, tais como despachos, pareceres, decisões, ofícios, termos de oitiva de testemunhas e outros análogos podem desde logo ser juntados aos autos pela Secretaria, em papel, ou digitalizados, conforme o caso, quando autorizados pelo Corregedor Geral.

Art. 46 – A requerimento de quem figurar como interessado no respectivo procedimento, ou a qualquer pessoa com descrição expressa de sua finalidade, podem ser expedidas certidões, ressalvados os casos de sigilo, quando o acesso é restrito às partes, a autoridade judicial ou ao Ministério Público.

Art. 47 – Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão solucionados pelo Corregedor Geral, no âmbito de sua competência, ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 48 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, 16 de Fevereiro de 2011

GALBA NOVAES DE CASTRO JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011)